



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep:
06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm@cmsls.sp.gov.br

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresentam ao douto Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

“Dispõe sobre alteração dos requisitos para provimento do Cargo de Motorista Chefe e Coordenador de Frota constante do Anexo III da Lei n. 1266/2020.”

Art. 1º - Os requisitos para provimento do cargo de Motorista Chefe e Coordenador de Frota constante do anexo III da Lei n. 1.266/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nomeação por Portaria do Presidente da Câmara, escolhido entre os Portadores de Curso Superior em qualquer área, escolhido entre os motoristas habilitados em concurso público e que estejam exercendo a função na Câmara Municipal”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os requisitos para provimento do cargo de Motorista Chefe e Coordenador de Frota constante do anexo III da Lei n. 1.266/2020.

São Lourenço da Serra, 14 de dezembro de 2021

GERSON DE CAMARGO
Presidente

ETHEL LEOPOLIDINE GISONDI
Vice-Presidente

EDUARDO JOSÉ DE JESUS AFONSO
1º Secretário

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA – POLACO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep:
06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm@cmsls.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa modificar os requisitos para provimento do cargo de Motorista Chefe e Coordenador de Frota constante do anexo III da Lei n. 1.266/2020, incluindo a exigência de nível superior em qualquer área.

A presente medida visa corrigir apontamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC 3676.989.20, tendo em vista que a ausência de nível superior para o Cargo de Motorista Chefe e Coordenador de Frota contraria o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Conforme orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, todos os cargos em comissão devem ter a exigência de nível superior para seu provimento, visando o cumprimento do disposto no artigo 37, V da Constituição Federal.

Destarte, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Vereadores na aprovação deste Projeto.

São Lourenço da Serra, 14 de dezembro de 2021

GERSON DE CAMARGO
Presidente

ETHEL LEOPOLIDINE GISONDI
Vice-Presidente

EDUARDO JOSÉ DE JESUS AFONSO
1º Secretário

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA – POLACO
2º Secretário